

A. I. Nº - 206981.0000/15-4
AUTUADO - IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Os argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal foram acolhidos na informação fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, concluindo-se que não subsistem as exigências fiscais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2015, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$52.600,89, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a setembro de 2012; abril a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$26.264,41. Multa de 60%.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.479,27.

Infração 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012; janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$14.857,21.

O autuado apresentou impugnação às fls. 57 a 69 do PAF. Informa que fabrica e comercializa sacos plásticos, filmes e demais derivados do plástico, sendo reconhecido na área comercial que atua, pela excelência dos seus produtos.

No rol das empresas que desfrutam de tradição no setor em que atua, afirma que ao longo dos mais de 30 (trinta) anos de mercado, sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações fiscais perante o Poder Público, notadamente no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias com o Fisco Estadual, sendo devidamente habilitado no programa DESENVOLVE.

Inobstante todos os cuidados, diz que foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Informa que buscando ser o mais didático possível, a fim de demonstrar a verdade material dos fatos, princípio do qual não deve furtar-se a autoridade administrativa, porque é seu dever funcional, passará a rebater uma a uma as infrações apontadas pelo representante do Fisco Estadual, revelando, ao final, a sua total improcedência.

Preliminarmente, registra que o autuante não anexou ao instrumento de constituição do crédito tributário os documentos necessários para comprovar a conduta ilícita do Impugnante que ensejou a autuação.

Diz que não há, anexas ao presente PAF, notas fiscais, cópias de livros fiscais ou qualquer outro documento que comprove a ocorrência dos fatos descritos nas infrações, o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa plena, bem como, torna desprovido de embasamento fático o auto de infração em questão.

Afirma que todo o levantamento foi procedido com base em informações constantes unicamente do sistema da SEFAZ, as quais foram importadas com incongruências, não refletindo a verdade dos fatos retratada pelos seus livros fiscais.

Registra que o auto de infração foi lavrado praticamente às vésperas da virada do ano (em 29 de dezembro de 2015), tendo a Autoridade Fiscal, necessidade de atingir as metas estabelecidas por sua Inspetoria, incluindo o cumprimento de prazo para conclusão do procedimento fiscal, de modo que não foi “possível” sequer conceder prazo à empresa autuada para que apresentasse a documentação que ora apresenta, demonstrando o correto recolhimento do ICMS Diferença de Alíquota (Infração 01), bem como a regularidade da sua escrita fiscal (Infrações 02 e 03).

Entende que tal prática anulou qualquer possibilidade de defesa no curso do procedimento fiscalizatório e, por conseguinte, contamina o presente Auto de Infração, eis que lavrado ao abuso do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Diz que o lançamento somente possui força probante contra o administrado quando completo, daí a necessidade de sua integração. Neste passo, cita o art. 18, II do RPAF, destacando a nulidade dos atos praticados com preterição ao direito de defesa.

Afirma que a ausência de documentos, bem assim, a falta de oportunidade de apresentação destes pelo impugnante no curso da ação fiscal, sem dúvida, constitui inquestionável preterição ao direito de defesa, ocasionado a nulidade do auto de infração em tela, o que requer.

Também alega que outro fato suficiente para ocasionar a nulidade do auto de infração sob análise, qual seja, a ausência de lavratura e entrega do Termo de Início de Ação Fiscal, tal conduta ofende o art. 196 do CTN – recepcionado como lei complementar pela CF/88.

Ressalta que ao iniciar os trabalhos de fiscalização, o Fisco Estadual não apresentou qualquer documento formal esclarecendo ao contribuinte sobre o início da fiscalização, muito menos lavrou em seus livros tal termo. Apresentou apenas intimação para “*deixar à disposição do fisco toda documentação, livros e informações relativos ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013*”, cuja cópia segue anexa.

Diz que a legislação estadual permite que o Termo de Início seja documentado no livro de Ocorrência, o que também, como já dito, não foi feito. O Termo de Início, como o próprio nome já diz, dá ciência ao contribuinte de que estaria se iniciando uma fiscalização. Ademais, é princípio obrigatório do direito administrativo a motivação. Todo ato administrativo deve ser dotado da formalidade que lhe é prevista e deve ser motivado, sob pena de nulidade. Não pode a administração mergulhar nas informações da empresa sem que, pelo menos, suas ações sejam motivadas, dando o mínimo direito ao administrado de conhecer a motivação das intimações para apresentação de documentos e livros fiscais.

Frisa que tais fatos somados aos demais já citados, tornam inepto o referido lançamento. Na remota hipótese de restarem superadas as preliminares de nulidade arguidas, adentra, por cautela, e em respeito ao princípio da eventualidade, no mérito das infrações, a fim de demonstrar a total improcedência das mesmas.

Em relação à Infração 01, alega que nos termos da legislação em vigor, os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto podem incluir o valor da diferença de alíquota no cômputo dos débitos fiscais do período. Ou seja, quando a diferença de alíquota for escriturada

no livro de Registro de Apuração do ICMS, o recolhimento será feito em guia única e o prazo para pagamento será até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (RICMS-BA/2012, art. 332, I, “a”).

Diz que foi exatamente desta forma que procedeu: efetuou o recolhimento do ICMS “Diferença de Alíquotas” sobre o valor total das notas junto com os outros débitos fiscais do período, em guia única. Para elucidar a questão, o Impugnante elaborou Memória de Cálculo da DIFAL para cada mês autuado e, quando confrontada com o Resumo de Apuração do Imposto e os respectivos comprovantes de pagamentos anexos, constata-se facilmente que todos os valores devidos, sob a rubrica de “diferencial de alíquotas”, foram efetivamente recolhidos.

Alega que se pode verificar nos Resumos de Apuração anexos, os valores registrados e pagos, são, inclusive, superiores aos valores indicados pelo autuante. Isso se deu porque, quando da apuração realizada pela empresa para cálculo da diferença de alíquota, houve a inclusão do IPI, conforme determina a legislação em vigor, e o Fiscal não incluiu o IPI no seu cálculo.

Diz que o fato é que a base de cálculo considerada pelo fiscal coincide com a soma dos produtos que compõem a Memória de Cálculo da diferença de alíquota ora apresentada.

A título exemplificativo, cita as informações relativas a janeiro/2012, que demonstram não ter havido falta de recolhimento de diferença de alíquota. Esclarece que, para o referido mês, a base de cálculo considerada pelo Fiscal foi de R\$ 6.568,90 e o valor total das notas consideradas pela empresa foi de R\$ 6.568,84, resultando em um suposto débito, segundo o Fiscal, de R\$ 656,89, visto que desconsiderou o valor declarado e pago pela empresa de R\$ 664,14.

Reafirma que a pequena diferença para mais, observada no recolhimento procedido, refere-se ao IPI que incluiu no cálculo, conforme manda a legislação em vigor, e que não há dúvida de que pagou a mais, considerando os débitos apontados pelo Fiscal, não havendo que se falar em falta de recolhimento de diferença de alíquota no período fiscalizado, requerendo seja julgada totalmente improcedente a infração 01.

Infração 02: Alega que também não procede a alegação de que, sobre os períodos de Janeiro a Abril/2012 e Junho/2012 a Dezembro/2013, houve entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Afirma que, confrontando o seu livro de Registro de Entrada com o Anexo 02 do Auto de Infração, observa-se que todas as notas fiscais relacionadas pelo Fiscal foram devidamente escrituradas, não havendo que se falar em entrada de mercadoria sujeita a tributação sem registro na escrita fiscal.

Para facilitar a análise, informa que destacou, na cópia do livro de Registro de Entrada ora apresentada, todas as notas fiscais que foram relacionadas pelo Fiscal no Anexo 2, sendo extremamente fácil comprovar os registros procedidos, a exemplo das notas fiscais relativas aos meses de Janeiro/2012 e Abril/2012, que apresenta por amostragem.

Observa que algumas notas aparecem repetidas no Anexo 2 e com valores distintos, em função do ‘lançamento por item’ procedido pelo Fiscal mas, indiscutivelmente, todas as notas constantes do anexo 2 encontram-se devidamente lançadas na escrita fiscal. Em alguns casos, as notas foram emitidas em um determinado mês, mas escrituradas no mês seguinte, em função da data de recebimento. O fato é que, indiscutivelmente, todas as notas foram escrituradas.

Diz ser fácil constatar que houve divergências entre as informações incorporadas pelo SINTEGRA e o seu livro Registro de Entradas, por erro/falha no envio dos arquivos magnéticos, devendo, neste caso, prevalecer as informações constantes do mencionado livro, em atenção à legislação vigente e, sobretudo, em respeito ao princípio da verdade material.

Lembra que a finalidade do processo administrativo tributário é a observância e o controle da veracidade/legalidade dos atos da Administração e dos administrados. É a consagração do

princípio da busca da verdade material, de aplicação imediata e obrigatória à Administração Pública. Sobre o tema, reproduz ensinamentos de James Marins.

Ressalta que a apresentação de informações fiscais à SEFAZ em arquivos magnéticos faz parte do programa “SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços”, criado pelas autoridades fazendárias estaduais com o propósito de consolidar o uso de sistemas informatizados para aprimoramento dos controles do Fisco sobre as operações com mercadorias e serviços realizadas pelos contribuintes.

Todavia, havendo divergência entre o arquivo magnético e o livro de entrada do contribuinte, não há como prevalecer a informação dos arquivos magnéticos, visto que exposto a erros e falhas que fogem à alcada humana. E, sabe-se que nos primeiros anos de sua implantação, que coincidem com o período ora fiscalizado, muitos erros e muitas falhas foram constatados, penalizando injustamente os contribuintes.

Neste ponto, salienta que desde o início do procedimento fiscal, mostrou-se completamente acessível, respondendo a todas as mensagens eletrônicas enviadas pela Fiscalização, e sempre se colocando à disposição para apresentar-lhe os documentos fiscais da empresa, bem assim, esclarecer-lhe eventuais dúvidas.

Assegura que vem cumprindo suas obrigações perante o Fisco, preparando os meios magnéticos conforme determina o manual de orientação do SINTEGRA. Também assegura que diariamente vem buscando a otimização e aprimoramento de sua organização contábil-fiscal, sempre no sentido de prontamente atender às exigências legais.

No caso em tela, assegura que não deixou de apresentar o arquivo magnético. Apenas apresentou os arquivos com algumas incongruências, por motivos alheios à sua vontade. E, desde sempre, colocou à disposição do autuante seus livros fiscais para conferência, estando absolutamente seguro do acerto na tributação procedida, bem como do cumprimento de todas as obrigações acessórias.

Diz restar provado que todas as notas/mercadorias se encontram devidamente registradas no seu livro Registro de Entradas, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade por falhas do sistema SINTEGRA quando da importação dos arquivos magnéticos enviados.

Conclui que não procede a Infração 02, pautada unicamente em informações que, como provado, não refletem a sua realidade.

Infração 03: Informa que toda argumentação apresentada contra a Infração 02 aplica-se a esta infração, que se diferencia unicamente por referir-se a entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis. Assim, como demonstrado na Infração 02, todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante constam do livro de Registro de Entradas ora apresentado, sendo igualmente improcedente.

Diz que no presente caso, vale advertir que está sendo aplicada multa em valor nitidamente confiscatório na Infração 01, em afronta direta às garantias constitucionais do cidadão contribuinte; configurando-se, com esta atuação, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal.

Ressalta que, atualmente, já é reconhecida a ilegitimidade de multas absurdamente elevadas, e as decisões do Poder Judiciário tem reduzido, corrigindo esta distorção confiscatória imputada pela Administração. Portanto, é facultado ao julgador, diante do fato concreto, o poder de reduzir a multa excessiva aplicada.

Diz que, nesse sentido, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absolutamente explícito em reconhecer a autoaplicabilidade do princípio da vedação do confisco, em se tratando de aplicação de multa moratória fiscal.

Afirma que, para bem entender os absurdos que foram praticados através da presente autuação, calha relembrar as lições do Prof. Rui Barbosa Nogueira. Diz que se deve atentar ao fato de que,

por mais que assuma caráter punitivo, a multa não pode gerar a incapacidade de agir economicamente, devendo ela ser antes proporcional e corresponder a um valor compatível com a realidade dos fatos, sob pena de afrontar o artigo 150, inc. IV da Constituição Federal.

Com relação à Infração 01, diz que o autuante aplicou multa de 60% (setenta por cento) do valor da diferença de alíquota não recolhida, prevista para os casos em que se apura descumprimento de obrigação tributária principal.

Reitera o que nas linhas acima já demonstrara, que não houve descumprimento de obrigação tributária principal. Viu-se que recolheu todos os valores devidos. Na inocorrência da obrigação principal, a multa, que segue a principal, deverá ser também desabonada. Diante disso, requer, desde já, seja a multa cancelada por este órgão julgador.

Requer seja anulado o presente Auto de Infração, em razão das preliminares aduzidas. Em não sendo acolhidas as preliminares, no mérito, julgado improcedente, eis que restou comprovado o recolhimento de todo o valor da diferença de alíquota no período fiscalizado (Infração 01), bem como, o registro de entrada de todas as notas com as mercadorias relacionadas nas Infrações 02 e 03.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização de diligência, juntada posterior de documentos, e outros elementos probantes, em qualquer fase do processo, com o objetivo único de se provar a veracidade de tudo o que foi alegado, a fim de que fique, completamente, provada a improcedência do presente Auto de Infração.

Por fim, requer especial atenção para que seja intimado a responder ou se manifestar sobre todas as diligências e manifestações feitas pelo autuante nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A informação fiscal foi prestada às fls. 350/351, pelo Auditor Fiscal João Roberto de Sousa, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela improcedência da autuação. Diz que em relação à infração 01, o defensor alegou que os valores referentes à diferença de alíquotas foram recolhidos juntamente com o imposto normal e apresentou cópia do livro Registro de Apuração.

Informa que a alegação da autuado procede. Os valores correspondentes à diferença de alíquotas foram registrados no livro de Apuração e devidamente recolhidos.

Infrações 02 e 03: Observa que o defensor alegou que todas as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entradas. O arquivo magnético, por motivos alheios à vontade do autuado, apresentou incongruências, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade por falhas do sistema SINTEGRA.

Afirma que restou comprovado que as informações contidas no SINTEGRA divergem dos apresentados pelo autuado em sua escrita. Conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O Auditor que prestou a informação fiscal não refez os cálculos, apenas acatou as alegações defensivas quanto às infrações 01 a 03. Dessa forma, não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da mencionada informação fiscal, conforme previsto no § 7º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos demonstrativos pelo preposto fiscal estranho ao feito.

VOTO

Preliminarmente, o defensor suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que o autuante não anexou ao instrumento de constituição do crédito tributário os documentos necessários para comprovar a conduta ilícita do autuado que ensejou a autuação.

Disse que não foram anexadas as notas fiscais, cópias de livros fiscais ou qualquer outro documento que comprovasse a ocorrência dos fatos descritos nas infrações, o que dificultou sobremaneira o exercício do direito de defesa plena, bem como, tornou desprovido de embasamento fático o auto de infração em questão.

Afirmou que todo o levantamento foi procedido com base em informações constantes unicamente do sistema da SEFAZ, as quais foram importadas com incongruências, não refletindo a verdade dos fatos retratada pelos seus livros fiscais.

Observo que o movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, a depender do roteiro de fiscalização desenvolvido, os dados das operações de entradas ou de saídas, os estoques inicial e final, as despesas e encargos, o lucro auferido, e outros elementos, dados ou informações concernentes às atividades do contribuinte. Portanto, de acordo com as peculiaridades do levantamento fiscal, podem ser apuradas informações conflitantes entre as fontes oficiais e os dados fornecidos pelo contribuinte, ou falta de informação adequada. Por isso, o levantamento fiscal não está atrelado unicamente aos livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é realizado com base em notas fiscais e escrituração do contribuinte, os demonstrativos elaborados constituem prova da apuração efetuada, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos cópias dos documentos fiscais e dos livros, cabendo ao autuado demonstrar, de forma inequívoca, que não cometeu a irregularidade apurada.

O defensor alegou que não foi “possível” sequer conceder prazo à empresa autuada para que apresentasse a documentação que ora apresenta, demonstrando o correto recolhimento do ICMS Diferença de Alíquota (Infração 01), bem como a regularidade da sua escrita fiscal (Infrações 02 e 03).

Observo que durante a ação fiscal, o procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 121, inciso I do RPAF/BA, no processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração. Portanto, não há previsão regulamentar para intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

O defensor alegou, ainda, que outro fato suficiente para ocasionar a nulidade do auto de infração sob análise, é a ausência de lavratura e entrega do “Termo de Início de Ação Fiscal”.

Disse que ao iniciar os trabalhos de fiscalização, o Fisco Estadual não apresentou qualquer documento formal esclarecendo ao contribuinte sobre o início da fiscalização, muito menos lavrou em seus livros tal termo. Apresentou apenas intimação para “*deixar à disposição do fisco toda documentação, livros e informações relativos ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013*”, cuja cópia o defensor acostou aos autos.

Quanto a esta alegação, observo que, de acordo com o art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; da lavratura do Termo de Início de Fiscalização; da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimentos ou exibir documentos solicitados pela fiscalização.

No caso em exame, apesar de não constar o Termo de Início de Fiscalização, o autuado declarou que foi intimado para apresentar livros e documentos, conforme intimação à fl. 71 do PAF. Por isso, está suprida a ausência do Termo de Início de Fiscalização, haja vista que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa e o defensor tomou conhecimento do início da ação fiscal, mediante a “Intimação Fiscal” para apresentação de livros e documentos.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi

constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo os valores exigidos apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a Infração 01, trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a setembro de 2012; abril a dezembro de 2013.

O defendente alegou que nos termos da legislação em vigor, os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto podem incluir o valor da diferença de alíquota no cômputo dos débitos fiscais do período. Ou seja, quando a diferença de alíquota for escriturada no livro de Registro de Apuração do ICMS, o recolhimento será feito em guia única e o prazo para pagamento será até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (RICMS-BA/2012, art. 332, I, “a”).

Disse que foi exatamente desta forma que procedeu: efetuou o recolhimento do ICMS “Diferença de Alíquotas” sobre o valor total das notas junto com os outros débitos fiscais do período, em guia única.

Observo que conforme art. 305, § 4º, III, “a” e “b”, do RICMS-BA/2012, os contribuintes inscritos para recolhimento do ICMS pelo regime de conta-corrente fiscal podem incluir como débito fiscal para efeito do cálculo do imposto a recolher o valor correspondente à diferença de alíquotas.

RICMS-BA/2012:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

...

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

...

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;
- b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

Na informação fiscal prestada às fls. 350/351, por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi relatado que a alegação do autuado procede. Os valores correspondentes à diferença de alíquotas foram registrados no livro de Apuração e devidamente recolhidos.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.479,27.

Infração 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012; janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$14.857,21.

Sobre as Infrações 02 e 03, o autuado afirmou que, confrontando o seu livro de Registro de Entrada com o Anexo 02 do Auto de Infração, observa-se que todas as notas fiscais relacionadas pelo Fiscal foram devidamente escrituradas, não havendo que se falar em entrada de mercadoria sujeita a tributação sem registro na escrita fiscal.

Alegou que todas as notas constantes do anexo 2 encontram-se devidamente lançadas na escrita fiscal. Em alguns casos, as notas foram emitidas em um determinado mês, mas escrituradas no mês seguinte em função da data de recebimento. O fato é que, indiscutivelmente, todas as notas foram escrituradas.

Também afirmou que houve divergências entre as informações incorporadas pelo SINTEGRA e o seu livro Registro de Entradas, por erro/falha no envio dos arquivos magnéticos, devendo, neste caso, prevalecer as informações constantes do mencionado livro, em atenção à legislação vigente e, sobretudo, em respeito ao princípio da verdade material.

Na informação fiscal prestada às fls. 350/351, por estranho ao feito, quanto às infrações 02 e 03, o Auditor informou que o arquivo magnético enviado pelo defendant, por motivos alheios à vontade do autuado, apresentou incongruências, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade por falhas do sistema SINTEGRA.

Afirmou que restou comprovado que as informações contidas no SINTEGRA divergem dos apresentados pelo autuado em sua escrita, e concluiu pedindo a improcedência do Auto de Infração.

Observo que as informações prestadas pela informação fiscal convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo Auditor Fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal, constato que não subsistem as exigências fiscais constantes nos três itens do presente lançamento, concluindo-se pelas suas insubsistências.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206981.0000/15-4, lavrado contra **IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de julho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA